

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU

MENSAGEM EXECUTIVA Nº 034/2004, de 26 de novembro de 2004.

RECEBEMOS
Em 04/12/04
Câmara Mun. de Maracaju
CNPJ 15.469.117/0001-96

Senhor Presidente,
Senhores vereadores,

Temos a grata satisfação de encaminhar em anexo a presente o incluso Projeto de Lei Complementar nº 005/2004, que dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº 010/2001, de 26/12/2001, alterada pela Lei Complementar nº 012/2002, e dá outras providências, á apreciação e de V.Exª e seus pares.

Nosso pleito trata-se de encaminhamento de um projeto de Lei que pretende a alteração na Tabela de Consumo da Lei Complementar nº 010/2001, com o objetivo de adequar a realidade do momento.

Como se vê, ampliamos as faixas de consumidores tanto residenciais como comercial e industrial.

Na Tabela vigente, contávamos com 14 (quatorze) faixas de consumidores, na nova proposta ampliamos para 30 (trinta) faixas de consumidores, distribuímos melhor as categorias de consumidores, inclusive criamos mais duas faixas de consumidores, ou seja, a faixa de 1501 a 5000, de 5001 a 10000 e de 10001 em diante.

Com a ampliação das faixas de consumidores irá sem sombra de dúvida beneficiar muitos consumidores, uma vez que fracionando mais as faixas, o consumidor é enquadrados em alíquotas menores.

Na Tabela antiga eram isentos os consumidores com consumo mensal de até 80 (oitenta) kwh/mês, agora com nossa nova proposta ampliamos o número de isenções, isentando os consumidores com consumo igual ou inferior a 100 (CEM) kwh/mês, beneficiando desta forma, na categoria residencial 986 (novecentos e oitenta e seis) novos consumidores e na categoria Comercial e Industrial 90 (noventa) novos consumidores, perfazendo um total de 1.076 (um mil e setenta e seis) novos consumidores isentos da

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU

Contribuição para Custeio dos serviços de Iluminação – COSIP, conforme se constata pela Tabela I constante do Anexo I desta Lei.

Não há que se negar que com as modificações que introduzimos, houve um pequeno aumento na Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação – COSIP, mas que tomamos o cuidados de distribuir o máximo entre as diversas faixas de contribuintes, e isso foi possível com a ampliação de faixas de consumidores que introduzimos. Sem essas modificações não será possível, manter os serviços de iluminação em nossa cidade, pelo que solicitamos o espírito público que sempre norteou as decisões desta Egrégia Casa de leis.

Esperamos poder contar com a costumeira atenção dos senhores vereadores, na aprovação de nossa proposta, acreditamos e esperamos a apreciação e aprovação, em **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL**, consoante a legislação vigente nesta Casa.

Subscrevemo-nos, mui

Atenciosamente



REINALDO AZAMBUJA SILVA
Prefeito Municipal

AO EXMº SR.
VER. WALKER DE CASTRO
MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU-MS.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2004

"Dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº 010/2001, de 26.12.2001, alterada pela Lei Complementar nº 012/2002, e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Maracaju, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Maracaju-MS APROVOU e ele SANCIONA a seguinte lei.

Art. 1º Fica alterada a Tabela de Consumo, constante do Anexo I, da Lei Complementar nº 010/2001, instituída pelo § 2º, do art. 6º, pela LC nº 012/2002, que passa a vigorar com nova redação, constante do Anexo I desta Lei.

Art. 2º O artigo 9º da LC nº 010/2001, com a redação dada pela LC nº 012/2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º ficam isentos do pagamento da contribuição para custeio do serviço de iluminação – COSIP as unidades imobiliárias autônomas com ligações monofásicas residenciais e comerciais, cujo consumo de energia elétrica mensal for igual ou inferior a 100 (cem) kwh, de acordo com o anexo I, desta lei."

Art. 3º Os dispositivos não alterados por esta lei continuam inalterados para todos os efeitos de direitos.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrários.

Gabinete do Prefeito Municipal de Maracaju-MS, vinte seis de novembro de 2004.



REINALDO AZAMBUJA SILVA
Prefeito Municipal

ANEXO I DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2004

Município: Maracaju

Tarifa de Iluminação Pública 207,55

CLASSE	FAIXA CONSUMO kWh / MÊS		N.º CLIENTES	ALÍQUOTA (%)
RESIDENCIAL	0	30	349	0,00
	31	50	324	0,00
	51	80	1101	0,00
	81	100	986	0,00
	101	125	1038	3,60
	126	150	817	4,80
	151	175	535	6,00
	176	200	379	7,80
	201	225	263	9,60
	226	250	210	10,80
	251	275	137	12,00
	276	300	136	13,80
	301	350	173	15,60
	351	400	126	17,40
	401	450	82	24,00
	451	500	41	27,00
	501	550	40	30,00
	551	600	42	33,00
	601	650	15	36,00
	651	700	20	39,00
	701	750	15	42,00
	751	800	5	45,00
	801	850	10	48,00
851	900	4	51,00	
901	1000	6	52,80	
1001	1250	4	54,00	
1251	1500	5	60,00	
1501	5000	4	66,00	
5001	10000	0	72,00	
10001	acima	0	84,00	
SOMA RESIDENCIAL			6867	
DEMAIS CLASSES	0	30	37	0,00
	31	50	59	0,00
	51	80	50	0,00
	81	100	90	0,00
	101	125	51	6,00
	126	150	55	7,20
	151	175	50	8,40
	176	200	47	10,20
	201	225	33	12,00
	226	250	39	13,20
	251	275	32	14,40
	276	300	18	16,20
	301	350	39	18,00
	351	400	36	21,00
	401	450	44	24,00
	451	500	29	27,00
	501	550	28	30,00
	551	600	18	33,00
	601	650	21	36,00
	651	700	13	39,00
	701	750	11	42,00
	751	800	21	45,00
	801	850	17	48,00
851	900	13	51,00	
901	1000	18	54,00	
1001	1250	36	60,00	
1251	1500	15	66,00	
1501	5000	69	72,00	
5001	10000	11	78,00	
10001	acima	18	84,00	
SOMA DEMAIS CLASSES			1018	
SOMA GERAL				

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU

Contribuição para Custeio dos serviços de Iluminação – COSIP, conforme se constata pela Tabela I constante do Anexo I desta Lei.

Não há que se negar que com as modificações que introduzimos, houve um pequeno aumento na Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação – COSIP, mas que tomamos o cuidados de distribuir o máximo entre as diversas faixas de contribuintes, e isso foi possível com a ampliação de faixas de consumidores que introduzimos. Sem essas modificações não será possível, manter os serviços de iluminação em nossa cidade, pelo que solicitamos o espírito público que sempre norteou as decisões desta Egrégia Casa de leis.

Esperamos poder contar com a costumeira atenção dos senhores vereadores, na aprovação de nossa proposta, acreditamos e esperamos a apreciação e aprovação, em **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL**, consoante a legislação vigente nesta Casa.

Subscrevemo-nos, mui

Atenciosamente



REINALDO AZAMBUJA SILVA
Prefeito Municipal

AO EXMº SR.

VER. WALKER DE CASTRO

MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU-MS.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2004

"Dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº 010/2001, de 26.12.2001, alterada pela Lei Complementar nº 012/2002, e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Maracaju, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Maracaju-MS APROVOU e ele SANCIONA a seguinte lei.

Art. 1º Fica alterada a Tabela de Consumo, constante do Anexo I, da Lei Complementar nº 010/2001, instituída pelo § 2º, do art. 6º, pela LC nº 012/2002, que passa a vigorar com nova redação, constante do Anexo I desta Lei.

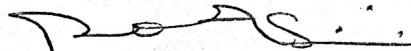
Art. 2º O artigo 9º da LC nº 010/2001, com a redação dada pela LC nº 012/2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º ficam isentos do pagamento da contribuição para custeio do serviço de iluminação – COSIP as unidades imobiliárias autônomas com ligações monofásicas residenciais e comerciais, cujo consumo de energia elétrica mensal for igual ou inferior a 100 (cem) kwh, de acordo com o anexo I, desta lei."

Art. 3º Os dispositivos não alterados por esta lei continuam inalterados para todos os efeitos de direitos.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Maracaju-MS, vinte seis de novembro de 2004.



REINALDO AZAMBUJA SILVA
Prefeito Municipal

ANEXO I DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2004

Município: Maracaju

Tarifa de Iluminação Pública 207,55

CLASSE	FAIXA CONSUMO		N.º	ALÍQUOTA
	kWh / MÊS			
RESIDENCIAL	0	30	349	0,00
	31	50	324	0,00
	51	80	1101	0,00
	81	100	986	0,00
	101	125	1038	3,60
	126	150	817	4,80
	151	175	535	6,00
	176	200	379	7,80
	201	225	263	9,60
	226	250	210	10,80
	251	275	137	12,00
	276	300	136	13,80
	301	350	173	15,60
	351	400	126	17,40
	401	450	82	24,00
	451	500	41	27,00
	501	550	40	30,00
	551	600	42	33,00
	601	650	15	36,00
	651	700	20	39,00
	701	750	15	42,00
751	800	5	45,00	
801	850	10	48,00	
851	900	4	51,00	
901	1000	6	52,80	
1001	1250	4	54,00	
1251	1500	5	60,00	
1501	5000	4	66,00	
5001	10000	0	72,00	
10001	acima	0	84,00	
SOMA RESIDENCIAL			6867	
DEMAIS CLASSES	0	30	37	0,00
	31	50	59	0,00
	51	80	50	0,00
	81	100	90	0,00
	101	125	51	6,00
	126	150	55	7,20
	151	175	50	8,40
	176	200	47	10,20
	201	225	33	12,00
	226	250	39	13,20
	251	275	32	14,40
	276	300	18	16,20
	301	350	39	18,00
	351	400	36	21,00
	401	450	44	24,00
	451	500	29	27,00
	501	550	28	30,00
	551	600	18	33,00
	601	650	21	36,00
	651	700	13	39,00
	701	750	11	42,00
751	800	21	45,00	
801	850	17	48,00	
851	900	13	51,00	
901	1000	18	54,00	
1001	1250	36	60,00	
1251	1500	15	66,00	
1501	5000	69	72,00	
5001	10000	11	78,00	
10001	acima	18	84,00	
SOMA DEMAIS CLASSES			1018	
SOMA GERAL				

EXTRAORDINÁRIAS

CONCESSÃO URGÊNCIA ESPECIAL
COMISSÃO

~~PL 037 / ACATAMA = Parecer Verbal Favorável
Aprovado UNÂNIME~~

PL-Compl 004/04 = ^{COMISSÃO} Par - verbal Favorável unân
Saque Conto
entrou a 10
percentual PROJETO 1 VOTO CONTRA SAQUE ALTO
PERCENT

~~PL 031 = Parecer Verbal APROVADO UNÂNIME
PROJETO APROVADO UNÂNIME~~

PL Compl. 002/2009 COSIP.
~~COMISSÃO Parecer Verbal: Favorável Favorável
PROJETO = APROVADO UNÂNIME~~

PL Compl. 003 = ^{COMISSÃO} Parecer Verbal = Favorável unân
PROJETO:
EMENDA P/ AVALINHO
ROBERTO
C/EMENDA JAIR ART. 1º
AUMENTA P/ 30 DIAS AO
ESTADO 10 DIAS (TODOS OS
ITENS)

PL 036 (Sec. Admin.) Comissão Parecer: Favorável unânime
Projeto: ~~Aprovado~~ unânime

PL Compl. 002 Comissão Parecer Verbal: ^{Favorável} unânime
Projeto: ~~Aprovado~~ unânime

~~PL 035/04 Parecer Verbal Comissão Favorável unânime~~
~~Projeto: ~~Aprovado~~ unânime~~

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU

MENSAGEM EXECUTIVA Nº 034/2004, de 26 de novembro de 2004.

RECEBEMOS
Em 07/12/04
Câmara Mun. de Maracaju
CNPJ 15.469.117/0001-96

Senhor Presidente,
Senhores vereadores,

Temos a grata satisfação de encaminhar em anexo a presente o incluso Projeto de Lei Complementar nº 005/2004, que dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº 010/2001, de 26/12/2001, alterada pela Lei Complementar nº 012/2002, e dá outras providências, à apreciação e de V.Exª e seus pares.

Nosso pleito trata-se de encaminhamento de um projeto de Lei que pretende a alteração na Tabela de Consumo da Lei Complementar nº 010/2001, com o objetivo de adequar a realidade do momento.

Como se vê, ampliamos as faixas de consumidores tanto residenciais como comercial e industrial.

Na Tabela vigente, contávamos com 14 (quatorze) faixas de consumidores, na nova proposta ampliamos para 30 (trinta) faixas de consumidores, distribuímos melhor as categorias de consumidores, inclusive criamos mais duas faixas de consumidores, ou seja, a faixa de 1501 a 5000, de 5001 a 10000 e de 10001 em diante.

Com a ampliação das faixas de consumidores irá sem sombra de dúvida beneficiar muitos consumidores, uma vez que fracionando mais as faixas, o consumidor é enquadrados em alíquotas menores.

Na Tabela antiga eram isentos os consumidores com consumo mensal de até 80 (oitenta) kwh/mês, agora com nossa nova proposta ampliamos o número de isenções, isentando os consumidores com consumo igual ou inferior a 100 (CEM) kwh/mês, beneficiando desta forma, na categoria residencial 986 (novecentos e oitenta e seis) novos consumidores e na categoria Comercial e Industrial 90 (noventa) novos consumidores, perfazendo um total de 1.076 (um mil e setenta e seis) novos consumidores isentos da

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU

Contribuição para Custeio dos serviços de Iluminação – COSIP, conforme se constata pela Tabela I constante do Anexo I desta Lei.

Não há que se negar que com as modificações que introduzimos, houve um pequeno aumento na Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação – COSIP, mas que tomamos o cuidados de distribuir o máximo entre as diversas faixas de contribuintes, e isso foi possível com a ampliação de faixas de consumidores que introduzimos. Sem essas modificações não será possível, manter os serviços de iluminação em nossa cidade, pelo que solicitamos o espírito público que sempre norteou as decisões desta Egrégia Casa de leis.

Esperamos poder contar com a costumeira atenção dos senhores vereadores, na aprovação de nossa proposta, acreditamos e esperamos a apreciação e aprovação, em **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL**, consoante a legislação vigente nesta Casa.

Subscrevemo-nos, mui

Atenciosamente



REINALDO AZAMBUJA SILVA
Prefeito Municipal

AO EXMº SR.
VER. WALKER DE CASTRO
MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU-MS.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2004

“Dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº 010/2001, de 26.12.2001, alterada pela Lei Complementar nº 012/2002, e dá outras providencias.”.

O Prefeito Municipal de Maracaju, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Maracaju-MS APROVOU e ele SANCIONA a seguinte lei.

Art. 1º Fica alterada a Tabela de Consumo, constante do Anexo I, da Lei Complementar nº 010/2001, instituída pelo § 2º, do art. 6º, pela LC nº 012/2002, que passa a vigorar com nova redação, constante do Anexo I desta Lei.

Art. 2º O artigo 9º da LC nº 010/2001, com a redação dada pela LC nº 012/2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º ficam isentos do pagamento da contribuição para custeio do serviço de iluminação – COSIP as unidades imobiliárias autônomas com ligações monofásicas residenciais e comerciais, cujo consumo de energia elétrica mensal for igual ou inferior a 100 (cem) kwh, de acordo com o anexo I, desta lei.”.

Art. 3º Os dispositivos não alterados por esta lei continuam inalterados para todos os efeitos de direitos.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrários.

Gabinete do Prefeito Municipal de Maracaju-MS, vinte seis de novembro de 2004.



REINALDO AZAMBUJA SILVA
Prefeito Municipal

ANEXO I DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2004

Município: Maracaju

Tarifa de Iluminação Pública 207,55

CLASSE	FAIXA CONSUMO kWh / MÊS		N.º CLIENTES	ALÍQUOTA (%)
RESIDENCIAL	0	30	349	0,00
	31	50	324	0,00
	51	80	1101	0,00
	81	100	986	0,00
	101	125	1038	3,60
	126	150	817	4,80
	151	175	535	6,00
	176	200	379	7,80
	201	225	263	9,60
	226	250	210	10,80
	251	275	137	12,00
	276	300	136	13,80
	301	350	173	15,60
	351	400	126	17,40
	401	450	82	24,00
	451	500	41	27,00
	501	550	40	30,00
	551	600	42	33,00
	601	650	15	36,00
	651	700	20	39,00
701	750	15	42,00	
751	800	5	45,00	
801	850	10	48,00	
851	900	4	51,00	
901	1000	6	52,80	
1001	1250	4	54,00	
1251	1500	5	60,00	
1501	5000	4	66,00	
5001	10000	0	72,00	
10001	acima	0	84,00	
SOMA RESIDENCIAL			6867	
DEMAIS CLASSES	0	30	37	0,00
	31	50	59	0,00
	51	80	50	0,00
	81	100	90	0,00
	101	125	51	6,00
	126	150	55	7,20
	151	175	50	8,40
	176	200	47	10,20
	201	225	33	12,00
	226	250	39	13,20
	251	275	32	14,40
	276	300	18	16,20
	301	350	39	18,00
	351	400	36	21,00
	401	450	44	24,00
	451	500	29	27,00
	501	550	28	30,00
	551	600	18	33,00
	601	650	21	36,00
	651	700	13	39,00
701	750	11	42,00	
751	800	21	45,00	
801	850	17	48,00	
851	900	13	51,00	
901	1000	18	54,00	
1001	1250	36	60,00	
1251	1500	15	66,00	
1501	5000	69	72,00	
5001	10000	11	78,00	
10001	acima	18	84,00	
SOMA DEMAIS CLASSES			1018	
SOMA GERAL				

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU

LEI COMPLEMENTAR Nº 012/2002.

Publicado no: Diário Oficial
Progresso
Página: 2 de 27 de 12/02
Setor: Cidades
Arquivo: Publicações
da Assessoria Municipal
Blair
Visto

"Dispõe sobre alteração de dispositivos da Lei Complementar Nº 010/2001, de 26.12.2001, e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Maracaju, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** seguinte lei:

Art. 1º Altera a redação do § 1º, do artigo 2º, da Lei Complementar Nº 010/2001, de 26.12.2001, que passa a vigor com a seguinte redação:

"§ 1º Compõe-se o custo do serviço de iluminação pública as despesas com: custo da energia elétrica, estudos, projetos, fiscalização, administração, execução, financiamento, além de outros serviços técnicos, bem como, as despesas com máquinas, equipamentos e demais elementos e gastos necessários à realização dos serviços."

Art. 2º Altera a redação do § 2º, do artigo 2º, da Lei Complementar Nº 010/2001, de 26.12.2001, que passa a vigor da seguinte forma:

" § 2º A Secretaria Municipal de Viação, Obras e Urbanismo ficará encarregada da elaboração da Planilha de custos dos serviços de iluminação pública deste Município, com base no disposto no parágrafo anterior."

Art. 3º Fica alterado o artigo 5º, da Lei Complementar Nº 010/2001, de 26.12.2001, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º O sujeito passivo da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, das unidades imobiliárias autônomas, edificadas ou não e das unidades não imobiliárias ligadas à rede de energia elétrica, situadas neste Município, e que sejam beneficiários do serviço de que trata esta Lei."

Art. 4º Acrescenta ao artigo 4º, da Lei Complementar Nº 010/2001, de 26.12.2001, o inciso III, com a seguinte redação:

Prefeitura Municipal de Maracaju - Rua Appa, 120 - Centro (067) 454-1320

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU

"III – Para identificação das unidades de que trata este artigo, o Município poderá utilizar-se do Cadastro Imobiliário, da rede de distribuição de energia elétrica ou de outras base de informações que permitam a identificação do usuário do serviço."

Art. 5º Altera a redação do artigo 6º da Lei Complementar Nº 010/2001, de 26.12.2001, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6º - A base de cálculo da contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é o valor do consumo mensal de energia elétrica do contribuinte, observando-se as faixas de consumo constantes no Anexo I, desta Lei.

§ 1º - Para a obtenção do valor do tributo, as alíquotas da Contribuição de que trata esta Lei, constante da Tabela de Faixas de Consumo do Anexo I, serão aplicadas sobre o valor da Tarifa de Energia Elétrica para a Iluminação Pública, fixadas por ato da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

§ 2º - Fica instituída a Tabela de Consumo, para compor a base de cálculo da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, constante do Anexo I, desta Lei."

Art. 6º Fica alterado o artigo 7º da Lei Complementar Nº 010/2001, de 26.12.2001, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 7º A Contribuição para Custeio de Serviços de Iluminação Pública – COSIP será lançada mensalmente, juntamente com a fatura de consumo de energia elétrica, pela Empresa Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica.

Art. 7º O artigo 9º da Lei Complementar Nº 010/2001, de 26.12.2001, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 9º Ficam isentos do pagamento da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação – COSIP, as unidades imobiliárias autônomas com ligações monofásicas residenciais e comerciais, cujo consumo de energia elétrica mensal for igual ou inferior a 80 (oitenta) kWh, de acordo com o Anexo I, desta Lei."

Art. 8º Os dispositivos não modificados por esta lei, permanecem inalterados.

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor a partir do dia 1º de janeiro de 2003, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Maracaju-MS, aos vinte e quatro dias do mês de dezembro de 2002.



REINALDO AZAMBUJA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU

ANEXO I – DA LEI COMPLEMENTAR Nº 012/2002

TABELA DE CONSUMO

CLASSE	FAIXA CONSUMO KWh/MÊS		ALÍQUOTA % (3)	TAXA (R\$) (4) = (3) X Tarifa ILP	
RESIDENCIAL	0	30	0,00	0,00	
	31	50	0,00	0,00	
	51	80	0,00	0,00	
	81	100	2,00	2,74	
	101	150	3,00	4,10	
	151	200	5,00	6,84	
	201	250	8,00	10,94	
	251	300	10,00	13,68	
	301	400	13,00	17,78	
	401	500	20,00	27,36	
	501	700	25,00	34,20	
	701	1000	35,00	47,88	
	1001	1500	45,00	61,56	
1501	Acima	55,00	75,24		
COMERCIAL	0	30	0,00	0,00	
	31	50	0,00	0,00	
	51	80	0,00	0,00	
	81	100	4,00	5,47	
	101	150	5,00	6,84	
	151	200	7,00	9,58	
	201	250	10,00	13,68	
	251	300	12,00	16,42	
	INDUSTRIAL	301	400	15,00	20,52
		401	500	20,00	27,36
		501	700	25,00	34,20
		701	1000	35,00	47,88
		1001	1500	50,00	68,40
1501		Acima	60,00	82,08	

- (1) – Out/2
(2) – Em Relação ao Total de Clientes
(3) – Valor Definido
(6) – Em Relação ao Total Faturado
(7) – Considerado Faixa Inicial



ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU

Parágrafo único. Considera-se para efeito desta lei:

- I— unidade imobiliária autônoma, os bens imóveis edificados ou não, bem como, os apartamentos, escritórios, salas, lojas, sobrelojas, boxes, e demais unidades em que o imóvel for dividido.
- II— unidade não imobiliária, os bens imóveis, permanentes ou não, tais como: bancas, trailers, barracas, palco para shows e semelhantes;

Artigo 5º O sujeito da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, das unidades não imobiliárias, ligadas à rede de energia elétrica, situadas neste Município.

§ 1º A responsabilidade pelo pagamento da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP sub-roga-se na pessoa do adquirente ou sucessor a qualquer título.

§ 2º São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Contribuição todos aqueles que, por força contratual, encontrem-se na posse do imóvel.

Artigo 6º A base de cálculo da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública será obtida através da Planilha de custo, em razão do universo de contribuinte representado pelas unidades imobiliárias autônomas, edificadas ou não, e não imobiliárias, ligadas a rede de energia elétrica, obedecendo a seguinte fórmula:

$$Vc = CTS \times \frac{Ci \text{ UIA}}{\sum Ct \text{ UIA}}$$

Vc = Valor Mensal da Contribuição

CTS = Custo Total Mensal do Serviço

Ci UIA = Consumo Individual Mensal da Unidade Imobiliária Autônoma

∑ Ct UIA = Consumo Total Mensal das Unidades Imobiliárias Autônomas.

§ 1º O custo total mensal do serviço – CTS, corresponderá a 1/12 do valor total do serviço de iluminação pública, que será apurado em base nos valores obtidos na planilha de custo, prevista no § 2º, do art. 2º, desta lei.

§ 2º O valor do custo total mensal do serviço será reajustado pela aplicação do índice de Preços ao Consumidor Amplo e Especial IPCA-E, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, a cada início de exercício.

Artigo 7º A Contribuição para Custeio de Serviços de Iluminação Pública – COSIP será lançada mensalmente e poderá ser cobrada juntamente com

Prefeitura Municipal de Maracaju - Rua Appa, 120 - Centro (067) 454-1320

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU

a fatura de consumo de energia elétrica, pela Empresa Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica.

Artigo 8º O montante arrecadado pela COSIP será destinado exclusivamente ao custeio de iluminação pública, de que trata esta lei.

Artigo 9º Ficam isentos do pagamento da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação – COSIP, as unidades imobiliárias autônomas com ligações monofásicas residenciais, cujo consumo de energia elétrica mensal for igual ou inferior a 100 (cem) kWh.

Artigo 10 Fica o Poder Executivo autorizado a firmar Convênio com Empresa Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica, com a finalidade de dar cumprimento ao contido no art. 7º desta lei.

Parágrafo único. A Empresa Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica será responsável pela cobrança e recebimento da contribuição e deverá repassar, imediatamente, o montante arrecadado para os cofres Públicos Municipais, conforme previsto no Convênio.

Artigo 11 Fica autorizado a regulamentação desta lei pelo Poder Executivo, a fim de que as disposições da mesma possam ser implantadas.

Artigo 12 Esta lei complementar entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2002.

Gabinete do Prefeito Municipal de Maracaju-MS, aos vinte e seis dias do mês de dezembro de 2001.



REINALDO AZAMBUJA SILVA
Prefeito Municipal